

PROMULGAÇÃO Nº13/2008.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO PREÂMBULO

Nós, Representantes da Comunidade, invocando a proteção de Deus,
promulgamos a

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUATUBA/MG

TÍTULO I ATO DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Seção I Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º. O Município de Juatuba, em união indissolúvel ao Estado e à República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder de decisão dos munícipes, através de seus representantes eleitos diretamente, nos termos desta lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

§ 1º. A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais e promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

§ 2º. Todo munícipe tem assegurado, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à saúde, ao trabalho, à educação, ao lazer, ao transporte, à segurança, à proteção à velhice, à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, à moradia e a um meio ambiente equilibrado.

Art. 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º. O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais Municípios limítrofes e ao Estado, para formar a região.

Parágrafo Único. A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênios com outros Municípios ou entidades locais.

Art. 4º. São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e Hino Municipal.

Seção II

Da Organização Político-Administrativa

Art. 5º. O Município, unidade territorial do Estado, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º. O Município tem sua sede na cidade de Juatuba no Estado de Minas Gerais.

§ 2º. A criação, a organização e a supressão de distritos depende de Lei Municipal observada a Legislação Estadual.

§ 3º. Qualquer alteração territorial do Município, inclusive para criação de novo município, só pode ser feita, na forma de Lei Complementar Federal, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações dos Municípios envolvidos, mediante plebiscito, após estudo de viabilidade.

Art. 6º. É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos, igrejas ou seitas, subvencioná-los, embaraçá-los o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma de lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé, aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falantes ou qualquer outro modo de comunicação, propaganda político partidária, ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas ou qualquer renúncia fiscal sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VIII – estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino:

a) em relação a fatos gerados e ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituir ou aumentou;

IX – utilizar tributos com efeito de confisco;

X – estabelecer limitações do tráfico de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvados a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União, Estado ou de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, de entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

XII – celebrar ou promover a manutenção de contratos com empresas que não comprovem o atendimento das normas de prevenção ambiental, e as relativas à saúde, segurança do trabalho e das obrigações trabalhistas, previdenciárias, sociais e de proteção ao menor que trabalha.

§ 1º. A vedação do inciso XI, alínea *a*, é estendida às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso XI, alínea *a*, e as do § 1º, deste artigo, não se aplicam ao patrimônio, renda ou serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicadas a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso XI, alíneas *b* e *c*, deste artigo, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas relacionadas.

Seção III

Dos Bens e da Competência

Art. 7º. São bens do Município:

Os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos.

Parágrafo Único. Fica assegurado ao Município direito à participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 8º. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- IV – aplicar suas rendas prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;
- V – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação infantil e de ensino fundamental;
- VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX – promover, no que couber adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- X – promover, a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XI – elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;
- XII – elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana e de planificação do ambiente rural;
- XIII – exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, impostos sobre a propriedade urbano progressiva no tempo e desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate de até oito anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados, o valor real da indenização e os juros legais;
- XIV – constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, e de outros serviços de segurança, conforme dispuser a lei;
- XV – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
- XVI – legislar sobre licitação, contratação em todas as modalidades, para administração pública municipal, direta e indireta, inclusive as fundações públicas municipais e empresas sobre seu controle, respeitadas as normas legais da legislação federal.

Art. 9º. É da competência administrativa do Município em comum com a União e o Estado:

- I – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais, notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão e destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar os mananciais, as florestas, as matas nativas, as matas ciliares, a fauna, a flora e demais recursos naturais;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

Parágrafo Único. A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, será feita na conformidade de lei complementar federal fixadora dessas normas.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 10. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de 9 (nove) Vereadores, representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal, pelo voto direto e secreto, dos cidadãos no exercício dos direitos políticos.

§ 1º. O mandato dos Vereadores é de quatro anos.

§ 2º. A eleição dos Vereadores se dá no primeiro domingo do mês de outubro do ano anterior ao início do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais Municípios.

Art. 11. Salvo disposição em contrário, desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos Arts. 13 e 25, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

- I – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívidas públicas;
- III – fixação e modificação do quadro de servidores públicos municipais incluindo a criação, extinção, transformação de cargos, empregos e funções públicas municipais;
- IV – planos e programas municipais de desenvolvimento;
- V – bens do domínio do Município;
- VI – transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- VII – organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- VIII – normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- IX – normatização da iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou de bairros, através de manifestação de, pelos menos, cinco por cento do eleitorado;
- XII – criação, organização e supressão de distritos;
- XIII – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- XIV – criação, transformação e extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas Municipais;
- XVI – fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Art. 13. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I – elaborar e/ou alterar seu regimento interno;
- II – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- III – resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;
- IV – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder quinze dias;
- V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;
- VI – mudar, temporariamente, sua sede;
- VII – propor o projeto de lei que fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõe os incisos XI e XIV, do Art. 96;
- VIII – fixar os subsídios dos Vereadores em cada legislatura, para a subsequente;

IX – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do governo;

X – proceder à tomada de contas do Prefeito e da Mesa quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

XI – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluído os da administração indireta;

XII – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XIII – apreciar os atos de concessão ou permissão de serviços públicos de responsabilidade do Município;

XIV – julgar o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Vereadores;

XV – representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XVI – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

Art. 14. A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como qualquer de suas comissões, pode convocar Secretário Municipal para, no prazo de oito dias, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime contra a administração pública a ausência sem justificação adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º. Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

~~§ 2º. A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.~~

§2º. A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações ao Prefeito e aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias corridos, bem como a prestação de informações falsas. (Proposta Emenda 01.09)

Seção III Dos Vereadores

Art. 15. Os Vereadores, agentes políticos do Município, são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, na circunscrição do Município, e terão acesso às repartições públicas municipais para informarem-se do andamento de quaisquer providências administrativas.

Art. 16. Os vereadores não podem:

I – desde a expedição do diploma;

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, exceto quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, *ad nutum*, nas entidades constantes na alínea anterior;

II – desde a posse;

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis, *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer uma das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um mandato público eletivo;

e) residir fora dos limites do território do Município.

Art. 17. Perde o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer uma das proibições estabelecidas no Artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos casos dos Incisos I, II e VI do artigo anterior, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto da maioria de 2/3 (dois terços), mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos previstos nos Incisos III a V, do § 1º, deste Artigo, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º. O Regimento Interno regulará o processo e o afastamento preventivo do Vereador cuja provocação de perda do mandato for recebida pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 5º. A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º, deste Artigo.

Art. 18. Não perde o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

II – licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º. O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça eleitoral para a realização de eleições para preenchê-la.

§ 3º. Na hipótese do Inciso I, do *caput*, deste Artigo, o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato ou do cargo em que for investido.

§ 4º. Só a licença para tratar de interesses particulares não gera direito ao subsídio.

§ 5º. Os requerimentos de licenças serão deferidos ou indeferidos, de pleno, pelo Presidente da Câmara, que deverá, em caso de indeferimento, justificar seu ato.

Seção IV Das Reuniões

Art. 19. A Câmara Municipal reunir-se-á, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, em sessão legislativa anual.

§ 1º. Se as datas de 1º de fevereiro e 1º de agosto recaírem em sábados, domingos e feriados, as reuniões serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º. Se até 30 de junho, a Câmara não houver aprovado a lei de diretrizes orçamentárias, o recesso será suspenso até a aprovação, como, igualmente será suspenso o recesso de verão se, até 15 de dezembro, não estiverem aprovadas as propostas orçamentárias.

§ 3º. As sessões, regimentalmente previstas, são ordinárias e as demais, extraordinárias, podendo ser solenes.

§ 4º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á somente no recesso, em caso de urgência ou interesse público relevante:

a) pelo Prefeito;

b) pelo Presidente da Câmara Municipal;

c) a requerimento da maioria absoluta da Câmara Municipal;

§ 5º. Durante o período de convocação extraordinária a Câmara Municipal só deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, podendo, no caso de convocação simultânea, deliberar, nas sessões desse período, sobre matéria de ambas convocações.

§ 6º. A posse dos Vereadores para cada legislatura, dar-se-á no dia primeiro de janeiro do ano seguinte à eleição, às 20:00 horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador, dentre os presentes, que mais recentemente tenha exercido o cargo de Presidente, de Vice-Presidente, de Secretário ou de Vereador reeleito ou o mais idoso dos presentes.

§ 7º. Dada a posse dos Vereadores presentes será dada a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 8º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo perante o Presidente nos 15 (quinze) dias subseqüentes, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de extinção do mandato.

§ 9º. No ato de posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens cujo resumo será transcrito em livro próprio, e prestar o compromisso regimental.

§ 10º. Ato contínuo, havendo maioria absoluta, elegerão, na forma regimental, a Mesa da Câmara.

§ 11º. Não havendo número legal, o Vereador que estiver presidindo a sessão, convocará sessões diárias para o mesmo horário, até que seja eleita a Mesa.

Seção V

Da Mesa da Câmara

Art. 20. A Mesa da Câmara Municipal será composta do Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

§ 1º. As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição serão definidas no Regimento Interno; o Presidente representa o Poder Legislativo em juízo e fora dele.

§ 2º. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

§ 3º. A eleição, para renovação da Mesa, realizar-se-á em sessão extraordinária exclusivamente para este fim, após o recesso legislativo de julho, mediante previa convocação de, no mínimo, 15 (quinze) dias.

§ 4º. Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, e afastado pela maioria absoluta, com direito de ampla defesa, prevista regimentalmente, quando praticar ato contra expressa determinação de lei ou do Regimento Interno ou omitir-se na prática daqueles atos de sua competência.

§ 5º. Na Constituição da Mesa e das Comissões, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

Art. 21. Compete à Mesa dentre outras atribuições fixadas no Regimento Interno:

I – propor os Projetos de Resoluções que criam, modificam ou extingam cargos ou funções dos serviços da Estrutura de organização da Câmara Municipal ou nos gabinetes dos Vereadores e os Projetos de Resoluções para a correspondente remuneração, ou alteração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

II – tomar as providências necessárias à realização dos trabalhos legislativos e fiscalizatórios;

III – orientar os serviços da Estrutura Orgânica da Câmara Municipal;

IV – elaborar até 30 de agosto, conforme Lei de Diretrizes Orçamentárias, a previsão de despesas do Poder Legislativo a ser incluída na proposta orçamentária

do Município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las nos limites autorizados.

Art. 22. A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – realizar audiências públicas com entidades da comunidade em assuntos de sua competência;

II – convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VI – emitir parecer e elaborar Projetos de Leis, de Resoluções e Decretos Legislativos em assuntos de sua competência;

§ 2º. As Comissões Parlamentares de Inquérito, terão poder de investigações próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 3º. As Comissões Processantes, cujos Membros serão sorteados, terão competência para preparar o processo de cassação de mandatos de Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Art. 23. Para exercer o controle interno do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal serão eleitos, por maioria absoluta, um corregedor legislativo titular e um corregedor substituto para exercer mandato por dois anos, vedada a recondução.

Seção VI Da Elaboração Legislativa

Subseção I Disposição Geral

Art. 24. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica do Município;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Leis Delegadas

V – Decretos Legislativos;

VI – Resoluções;

Parágrafo Único. A técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Subseção II

Da Emenda à Lei Orgânica do Município

Art. 25. Esta Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, de Comissão Especial criada para esse fim, ou do Prefeito.

§ 1º. A proposta, após parecer escrito de todas as comissões, será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada uma, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º. A proposta apresentada por Comissão Especial não depende de parecer das Comissões Permanentes.

§ 3º. A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 4º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III

Das Leis

Art. 26. A iniciativa das leis, complementares e ordinárias, cabe a qualquer Membro, Comissão ou Mesa da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de lei que:

I – criem, modifiquem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou indireta ou que alterem sua remuneração;

II – estabeleçam ou modifiquem o regime jurídico e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município;

III criem, estruturem e definam as atribuições das secretarias municipais e demais órgãos da estrutura orgânica da administração pública direta, autárquica, fundacional ou indireta;

IV plano plurianual, créditos adicionais, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§ 2º. São de iniciativa privativa da Câmara Municipal os projetos de lei que fixem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e os Projetos de Resolução que fixem o subsídio dos Vereadores, a criação dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixe a remuneração de seus servidores.

§ 3º. A fixação do subsídio dos Secretários Municipais é feita por Lei de iniciativa privativa da Câmara Municipal.

§ 4º. A iniciativa popular pode ser exercida pela representação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, distribuído, pelo menos, em um por cento de cada distrito, bairros ou região do Município.

§ 5º. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Art. 27. Não pode ser admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no Artigo 61;

II – nos projetos sobre a organização da Estrutura Orgânica da Câmara Municipal, de iniciativa privativa da Mesa Diretora.

Art. 29. O Prefeito pode solicitar urgência na votação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se as deliberações quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do Artigo 29, § 2º e do Artigo 62, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º. O prazo previsto no Parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código.

Art. 30. O projeto de lei aprovado será enviado, como proposição de lei, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá o texto integral de Artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º. O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio aberto.

§ 5º. O presidente da Câmara participará da votação para manutenção ou rejeição do veto;

§ 6º. Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação, no prazo de quarenta e oito horas.

§ 7º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no Artigo 29, § 1º.

§ 8º. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente, fazê-lo obrigatoriamente.

Art. 31. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 32. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, nem legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º. A delegação ao Prefeito dependerá de aprovação mínima de dois terços dos parlamentares e terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Art. 33. As leis Municipais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação de Legislação Municipal.

§ 1º. A consolidação consistirá em integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º. Preservando o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

- I – introdução de novas divisões do texto legal base;
- II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;
- III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;
- IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;
- V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;
- VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;
- VII – eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;
- VIII – homogeneização tecnológica do texto;
- IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça, observada, no que couber, a suspensão pela Câmara Municipal de execução de dispositivos, na forma do Artigo 52, X, da Constituição Federal.

§ 3º. As providências que se referem os Incisos IX, do § 2º, deverão ser expressa e fundamentalmente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhe serviram de base.

Subseção IV Da Fiscalização

Art. 34. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, aplicação das subvenções e

renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que arrecade, guarde, utilize, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 35. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito dever prestar anualmente.

§ 1º. As contas deverão ser apresentadas à Câmara Municipal, até o dia 31 de março seguinte do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º. Se até esse prazo não estiverem sido apresentadas as contas, a Câmara Municipal o fará, em trinta dias, por meio de sua comissão permanente de finanças, orçamento e fiscalização

§ 3º. Apresentadas as contas o Presidente da Câmara as porá, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, publicando o edital, na forma de lei.

§ 4º. Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§ 5º. Recebido o parecer prévio, este será publicado e posto à disposição dos interessados, para defesa, no prazo de quinze dias e a seguir enviados à Comissão permanente responsável por finanças, orçamento e fiscalização para sobre ele e sobre as contas dar seu parecer em trinta dias.

§ 6º. Os interessados terão direito de apresentar memoriais e defesa oral na sessão de julgamento.

§ 7º. Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 8º. Se a Câmara Municipal rejeitar as contas do Prefeito, esta, com o parecer e as atas dos debates e da votação, serão enviadas ao Ministério Público.

Art. 36. A Comissão permanente de finanças, orçamento e fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de oito dias, preste os esclarecimentos necessários.

Parágrafo Único. Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 37. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistemas de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da

Administração Municipal, bem como a aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte para, na forma de lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 3º. A Mesa Diretora, tomando conhecimento de irregularidade poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de oito dias, preste esclarecimentos, agindo de forma do § único, do Artigo 36.

§ 4º. Entendendo pela irregularidade ou ilegalidade, a Mesa Diretora proporá as medidas que julgar convenientes à situação.

§ 5º. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Orgânica, com ênfase no que se refere a:

I – atingimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – limites e condições para a realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III – medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite;

IV – providências tomadas para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V – destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Orgânica;

VI – cumprimento do limite de gastos totais do Legislativo Municipal, quando houver.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 38. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 39. A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país, no primeiro domingo do mês de outubro antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ 1º. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 40. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, às 20:00 horas, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

Art. 41. Substitui o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º. O Vice-Prefeito, além de outras funções que lhe forem atribuídas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º. A investidura de Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior, devendo optar pelo subsídio de um ou de outro cargo.

Art. 42. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 43. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º. Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma de lei.

§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 44. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

§ 1º. O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a receber remuneração quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença motivadamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º. O Prefeito gozará de férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo dos subsídios, ficando a seu critério a época em que irá usufruir o seu descanso, comunicando à Câmara Municipal com antecedência de trinta dias.

§ 3º. O Prefeito fará declaração de seus bens na ocasião da posse e do término do mandato, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

§ 4º. O Vice-Prefeito fará declaração de seus bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 45. Compete, privativamente, ao Prefeito:

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais servidores ocupantes de cargos comissionados ou funções gratificadas;

II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

VI – comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VII – enviar, à Câmara Municipal, o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento previstos nesta Lei Orgânica;

VIII – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, até a data de 31 de março, as contas referentes ao exercício anterior;

X – prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma de lei;

XI – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XII – emitir, ao final de cada quadrimestre o relatório de Gestão Fiscal e remetê-lo à Câmara Municipal para apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias;

XIII – enviar, nos meses de Julho e Dezembro de cada ano, cópia da folha de pagamentos dos servidores e empregados da administração pública municipal, direta e indireta;

XIV – dispor, por decreto, sobre declaração de utilidade pública, desapropriação e tombamento de bens imóveis.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 46. Os crimes que o Prefeito praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns, serão julgados, conforme a competência, perante o Poder Judiciário e por infrações político-administrativas, pela Câmara Municipal.

§ 1º. A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito, que possa configurar infração penal comum, deverá nomear comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, serão apreciados pelo Plenário.

§ 2º. Se o Plenário entender, por voto da maioria de dois terços, procedentes as acusações, determinará o envio do apurado ao Poder Judiciário para as providências, se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões, seja qual for a decisão.

§ 4º. O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Poder Judiciário, que cessará se, até cento e oitenta dias, não estiver concluído o julgamento.

§ 5º. O processo de cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerá ao rito do Artigo 5º, do Decreto-Lei 201 e das disposições da lei específica.

Seção IV Dos Secretários Municipais

Art. 47. Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único. Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica e em especial em seu Art. 48:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito que dizem respeito à sua pasta;

II – expedir instruções para execuções das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas e delegadas pelo Prefeito.

Art. 48. Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

§ 1º. Todo e qualquer órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, ficará hierarquicamente e funcionalmente vinculado a uma Secretaria Municipal.

§ 2º. O Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Geral do Município terão a estrutura de Secretaria Municipal.

Seção V Da Procuradoria Geral do Município

Art. 49. A Procuradoria Geral do Município, é instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º. A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município nomeado pelo Prefeito, graduado em curso regular de direito, com comprovada experiência para o exercício das atribuições pertinentes.

Seção VI Da Guarda Municipal

Art - 51. A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município como outros serviços de segurança pública, permitidos em lei federal, e terá organização, funcionamento e comando na forma de lei complementar.

CAPÍTULO III Da Tributação e do Orçamento

Seção I Do Sistema Tributário Municipal

Subseção I Dos Princípios Gerais

Art. 52. O Município pode instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV – contribuição de custeio para os serviços de iluminação pública.

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º. A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

I – sobre conflito de competência;

II – regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III – as normas gerais sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, preservação e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º. O Município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social e

plano de saúde extensivo aos dependentes, mediante previa autorização da Câmara Municipal.

Subseção II **Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 53. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II – instituir tratamento desigual aos contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III – cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV – utilizar tributo com efeito de confisco;
- V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos municipais, ressalvadas a cobrança de pedágios pela utilização de vias conservadas pelo Município;
- VI – instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais e periódicos.
- VII – estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º. As vedações do Inciso VI , a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do Inciso VI , a, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimento privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no Inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre bens e serviços.

§ 5º. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao dispositivo na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

a) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita de lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

I – a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuição.

II – o disposto neste Artigo não se aplica:

a) às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos Incisos I, II, IV e V do Art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

b) ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior aos dos respectivos custos de cobrança.

Subseção III Dos Impostos do Município

Art. 54. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definida em lei complementar federal, que pode excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º. O imposto previsto no Inciso I, pode ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, e:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º. O imposto previsto no Inciso II:

a) não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporada ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão, ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e

venda desses bens ou direitos, localização de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município, em razão da localização do bem.

§ 3º. As alíquotas do imposto previsto no Inciso III, do *caput* deste Artigo não podem ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal, nem incidir sobre exportação de serviços para o exterior,

Subseção IV Das Receitas Tributárias Repartidas

Art. 55. Pertencem ao Município:

I – o produto de arrecadação do Imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias ou pelas fundações que instituir ou manter;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis nela situados;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – a sua parcela sobre o produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operação relativas à circulação de mercadoria e sobre prestação de serviços de transporte interestadual a intermunicipal e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte.

Parágrafo Único. A participação tributária do Município no ICMS será aquela definida pela legislação federal e estadual no que couber, e na proporção do valor adicionado nas operações de serviços realizados em seu território.

Art. 56. A União entregará ao Município, por meio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, em transferências mensais, na forma de lei complementar federal, a sua parcela devida em percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzindo o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estado e Municípios.

Art. 57. O Estado repassará ao Município, calculado sobre os recursos relativos aos dez por cento que a União lhe entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, do produto da intervenção do domínio econômico proporcional ao valor das respectivas exportações, além da parcela na forma do parágrafo único do art. 55.

Art. 58. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta Subseção, nestes, compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo Único. A União pode condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos vendidos e não pagos.

Art. 59. O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repassadas pela União e pelo Estado, na forma de lei complementar federal.

Art. 60. O Município enviará à Câmara Municipal, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, bem como a sua divulgação para ciência dos munícipes.

Seção II Das Finanças Públicas

Art. 61. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º. A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por Bairros e Regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias atenderá ao disposto no § 2º do Art. 165 da Constituição Federal e disporá sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no Art. 9º e no Inciso II do § 1º, do art. 31 da Lei Complementar 101 de 05.05.2000;
- c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 3º. Integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os demais seguintes.

§ 4º. O anexo conterá ainda:

- I – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II – demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as como as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- III – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.
- IV – avaliação da situação financeira e atuarial, se e quando houver:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos;

b) dos demais fundos públicos e programas municipais de natureza atuarial.

§ 5º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem adotadas, caso se concretizem.

§ 6º. O projeto de lei orçamentária anual, será elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar e:

I – conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata do § 1º do Art. 65;

II – será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do Art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncia de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III – conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definida com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, destinadas ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 7º. Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 8º. O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 9º. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 10º. É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 11º. A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do Art. 167 da Constituição.

§ 12º. Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

I – exercício financeiro;

II – vigência, prazo, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III – normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 62. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual, todos de iniciativa reservada ao Poder Executivo, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste Artigo.

§ 1º. Caberá à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito, e pela Mesa da Câmara;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação de outras comissões permanentes da Câmara Municipal criadas de acordo com o Art. 22;

§ 2º. As emendas serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º. As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida municipal.

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos dos textos da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. Não enviados no prazo previsto na lei complementar referida no § 9º, do Art. 61. a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e proposta de que trata este Artigo.

§ 7º. Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste Artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º. As emendas ao plano plurianual ficam sujeitas à provisão da capacidade econômica do Município.

Art. 63. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovada pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, exceto a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;

V – a abertura de crédito, suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação de recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII – a concessão ou a utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos de orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

X – o pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo ou pensionista com recursos transferidos voluntariamente por empréstimo da União ou do Estado, inclusive por suas instituições financeiras.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro pode ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário, pelo Prefeito, somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 64. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art.65. As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder o limite de sessenta por cento, sendo cinquenta e quatro por cento para o Poder Executivo e seis por cento para o Poder Legislativo.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei Orgânica, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do Município com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandato eletivo, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

I – Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como *Outras Despesas de Pessoal*.

II – A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 2º. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste Artigo, não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativos a incentivos à demissão voluntária;

III – derivados da aplicação do disposto no Inciso II, do § 6º, do Art. 57, da Constituição Federal;

IV – decorrentes de decisão judicial.

V – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do Art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 3º. Observado o disposto no Inciso IV do § 2º, deste artigo, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no *caput* deste Artigo.

§ 4º. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda:

I – as exigências dos Arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 05.05.2000, e o disposto no inciso XIII do Art. 37 e no § 1º do Art. 169 da Constituição Federal;

II – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

§ 5º. Também é nulo de pleno direito a ato que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final mandato do titular do respectivo Poder;

§ 6º. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos Arts. 19 e 20, da Lei Complementar nº 101 de 05.05.2000, será realizada ao final de cada quadrimestre.

§ 7º. Se a despesa total com pessoal exceder a noventa e cinco por cento do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no *caput* deste Artigo que lhe houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X, do Art. 37 da Constituição Federal;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no Inciso II do § 6º, do Art. 57 da Constituição Federal e as situações previstas na Lei de Diretrizes orçamentárias;

§ 8º. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no *caput* deste Artigo, ultrapassar os limites estabelecidos no próprio Artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, da Lei Complementar nº 101, de 05.2000, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º, do Art. 169 da Constituição Federal;

I – No caso do Inciso I, § 3º, do Art 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos;

II – É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária;

III – Não alcançada a redução do prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o Município não poderá:

- a) receber transferências tributárias;
- b) obter garantia, direta ou indireta, de outro Ente Federativo;
- c) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

IV – As restrições do Inciso III, aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no Art. 20 da Lei Complementar nº 101 de 05.05.2000.

§ 9º. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do Art.195 da Constituição Federal, atendidas ainda as exigências do Art. 17 da Lei Complementar nº 101 de 05.05.2000.

I – É dispensada a compensação com o aumento de despesa decorrente de:

- a) concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;
- b) expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestadores;
- c) reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

II – O disposto neste Artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência ou assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos ativos e inativos, e aos pensionistas.

CAPÍTULO V **Da Ordem Econômica e Social**

Seção I **Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica e Social**

Art. 66. O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I – autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas de pequeno porte e microempresas constituídas sob as leis brasileiras, e que tenham sua sede e administração no País.

§ 1º. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º. A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em casos de relevante interesse coletivo, na forma de lei complementar que, dentre outras especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidades que criar ou manter:

- I – regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II – proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III – subordinação a uma secretaria municipal;
- IV – orçamento anual aprovado pelo Poder Executivo.

Art. 67. A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente sob o regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

- I – a exigência de licitação, em todos os casos;
- II – definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III – os direitos dos usuários;
- IV – a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 68. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Seção II Da Política Urbana

Art. 69. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3º. Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do Inciso III, do § 4º, deste Artigo.

§ 4º. O proprietário de solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada e não utilizada, nos termos de lei federal, deve promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento com prazo de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 5º. As áreas ociosas dos parques industriais terão de ser arborizadas, sob pena de aplicação do imposto territorial progressivo.

Seção III Da Política Rural

Art. 70. A política de desenvolvimento rural integrará o Plano Diretor, que fixará as diretrizes para as atividades agrícolas, pastoril, extrativa, agro-social, transporte, e assistência técnica à população do campo.

Seção IV Do Transporte Coletivo

Art. 71. O transporte coletivo é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários meios de transporte.

Art. 72. Fica assegurada a participação organizada da comunidade no planejamento e operação do transporte coletivo, bem como no acesso a informação sobre o seu sistema de transporte.

Art. 73. É dever do Poder Público fornecer um transporte coletivo com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

§ único. A operação e execução do sistema serão feitas de forma direta, ou por concessão ou permissão, nos termos das leis federal e municipal pertinentes, sempre através de licitação pública.

Art. 74. O Poder Público Municipal só permitirá a entrada em circulação de novos ônibus no transporte coletivo municipal se estes estiverem adaptados para o livre acesso e circulação das pessoas portadoras de deficiências físicas e motoras.

Art. 75. O transporte coletivo entre os Municípios limítrofes poderá ser gerido por meio de entidades criadas através de consórcio, com participação do órgão estadual competente.

Art. 76. Além do transporte coletivo de passageiros por ônibus, se permitirá os de modalidade seletiva, os especiais, por meio de lotação, na forma de lei própria.

Seção V Dos Recursos Hídricos

Art. 77. O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos, na forma da legislação estadual previsto na Constituição do Estado, isoladamente ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia da região hidrográfica, assegurando meios financeiros e institucionais.

Art. 78. Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

I – instituir processo permanente de regularização do uso de águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão, urbana e rural, e de conservação do solo e da água;

II – estabelecer medidas para conservação e preservação das águas, superficiais e subterrâneas, para sua utilização racional especialmente daquelas destinadas ao abastecimento público;

III – celebrar convênio com o Estado para a gestão das águas de interesse exclusivamente local;

IV – proceder no zoneamento das áreas sujeitas a risco de inundações, erosão e deslizamento de solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e à edificação nos locais impróprios ou críticos, de forma a preservar a segurança e a saúde pública;

V – ouvir os órgãos de Defesa Civil a respeito da existência, em seu território, de habilitações em área de risco, sujeitas a desmoronamentos, contaminações ou explosões, providenciando a remoção, compulsória se for o caso, dos seus ocupantes;

VI – implantar sistemas de alerta e Defesa Civil para garantir a saúde e segurança pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

VII – proibir o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais em qualquer curso d'água, sem o devido tratamento, providenciando, isoladamente ou em conjunto com o Estado ou outros Municípios da bacia da região hidrográfica as medidas cabíveis;

VIII – complementar, no que lhe couber e de acordo com as peculiaridades municipais, as normas federais e estaduais sobre produção, armazenamento, utilização e transporte de substâncias tóxicas, perigosas ou poluidoras, e fiscalizar a sua aplicação;

IX – zelar pela adequada disposição de resíduos sólidos, de modo a evitar o comprometimento de recursos hídricos, em termos de quantidade e qualidade;

X – disciplinar a movimentação de terra e retirada de cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos córregos e água;

XI – confirmar os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas, em especial a extração de areia, à aprovação prévia dos organismos de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes;

XII – exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infra-estrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva das águas destinadas ao escoamento de águas pluviais e as canalizações de esgotos públicos, em especial nos fundos de vale;

XIII – zelar pela manutenção da capacidade de **inflação** do solo, principalmente nas áreas de recarga de aquíferas subterrâneas, protegendo-as por leis específicas, em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos seus depósitos naturais;

XIV – capacitar sua estrutura técnico-administrativa para o conhecimento do meio físico do território municipal, do seu potencial e vulnerabilidade, para elaboração de normas da política das ações sobre uso e ocupação do solo, zoneamento, edificações e transporte;

XV – compatibilizar as licenças municipais de parcelamento do solo de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as exigências quantitativas e qualitativas dos recursos hídricos existentes;

XVI – adotar, sempre que possível, soluções não estruturais quando em execução de obras de canalização e drenagem de águas;

XVII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais no território municipal;

XVIII – aplicar, prioritariamente, o produto da participação no resultado da exploração hidroelétrica e hídrica em seu território, ou na compensação financeira, nas ações de proteção e conservação das águas, na prevenção contra seus efeitos adversos e no tratamento das águas residuais;

XIX – manter a população informada sobre os benefícios do uso racional da água, de proteção contra sua poluição e da desobstrução dos cursos d'água.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da normas penais e ambientais aplicáveis, lei municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos e particulares que, por ação ou omissão, deixarem de observar as medidas destinadas ao atendimento das disposições dos Incisos IV e V, deste Artigo.

Seção VI Da Ordem Social

Subseção I Disposições Gerais

Art. 79. A ordem social tem como base o primado do trabalho e, como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Art. 80. O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

Subseção II Da Saúde

Art. 81. O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por eles dirigidos, com as seguintes diretrizes:

- I – gerenciamento do Município;
- II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III – participação da comunidade;

§ 1º. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º. As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º. É vedada ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;

§ 4º. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o percentual mínimo de quinze por cento do produto de arrecadação dos impostos de sua competência e dos recursos que lhe pertencem por repasse da União e do Estado, na forma dos Arts. 158 e 159, da Constituição da República.

§ 5º. A Comunidade, por meio de suas organizações representativas participará da formulação das políticas e do controle das ações, em todos os níveis, por meio do Conselho Municipal de Saúde.

6. Os membros indicados para composição do Conselho Municipal de Saúde serão, antes de empossados, sabatinados pela Câmara Municipal em reunião convocada para esta finalidade.

Art. 82. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Subseção III Da Assistência Social

Art. 83. O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º. As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no *caput* deste Artigo.

§ 2º. A Comunidade, por meio de suas organizações representativas participará da formulação das políticas e do controle das ações, em todos os níveis, por meio do Conselho Municipal de Assistência Social.

3. Os membros indicados para composição do Conselho Municipal de Assistência social serão, antes de empossados, sabatinados pela Câmara Municipal em reunião convocada para esta finalidade.

Seção VII Da Educação, da Cultura e do Desporto

Subseção I Da Educação

Art. 84. A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade;

§ 2º. O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º. Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I – vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II – as transferências específicas da União e do Estado.

§ 4º. Os recursos referidos no § 3º, deste Artigo, poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino municipal, mediante convênio.

§ 5º. Na organização de seu sistema de ensino o Município definirá com o Estado as formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

§ 2º. A Comunidade, por meio de suas organizações representativas participará da formulação das políticas e do controle das ações, em todos os níveis, por meio do Conselho Municipal de Educação.

6. Os membros indicados para composição do Conselho Municipal de Educação serão, antes de empossados, sabatinados pela Câmara Municipal em reunião convocada para esta finalidade.

Art. 85. Integram o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Subseção II Da Cultura

Art. 86. O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e seus bens.

Art. 87. Ficam sobre a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único. Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 88. O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 89. O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre.

Subseção III Do Desporto e do Lazer

Art. 90. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos esportes olímpicos, aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 91. O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Subseção IV Do Meio Ambiente

Art. 92. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma de permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente, causadora de degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

VII – Proibir em território do município a construção, instalação e funcionamento de atividades consideradas efetiva e potencialmente poluidoras, classificadas e definidas como de grande porte pelos órgãos ambientais e legislação estadual e federal.

§ 2º. As paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do território municipal ficam sobre a proteção do Município e a utilização desta área far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente e dos bens arqueológicos, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público, competente, na forma da lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Subseção V Dos Deficientes, da Criança e do Idoso

Art. 93. A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros e edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 94. O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 95. Aos maiores de sessenta anos é garantida a gratuidade do transporte público coletivo urbano, dos espetáculos e eventos culturais e de recreação promovidos ou subsidiados com recursos públicos municipais.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 96. A administração pública municipal direta e indireta de ambos os Poderes, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou, de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de

carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na forma da lei;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência definindo os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do Art. 98, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de ambos os Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal do Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos de iguais atribuições e responsabilidades do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste Artigo e no Art. 98, § 4;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XIX - somente por autorização legislativa poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXII - a administração tributária do Município, atividade essencial ao funcionamento do Poder Público, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio com as da União, do Estado e do Distrito Federal;

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no Art. 5º, X e XXXIII, da Constituição da República;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º. A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 97. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II **Dos Servidores Públicos**

Art.98. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º. O Município poderá celebrar convênios ou contratos com os demais entes federados para cuidar da formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira.

§ 3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no Art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º. Os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no Art. 96, X e XI.

§ 5º. Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no Art. 96, XI.

§ 6º. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º. Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade

Art. 99. Todos os servidores públicos municipais, independente da natureza dos cargos, estarão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º. O Poder Executivo poderá instituir regime de previdência complementar para os seus servidores de cargos efetivos, observado o disposto no Art. 202 e seus parágrafos, da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 2º. O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargos efetivos, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este Artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o Art. 201 da Constituição da República.

§ 3º. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 1º e 2º, deste Artigo, poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 4º. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 2º, deste Artigo, serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 5º. Fica vedada a existência de mais de um regime de previdência complementar para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime.

Art. 100. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 101. É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:

I - Haver uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário.

II - ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em sugestões judiciais ou administrativas;

III - a assembléia geral fixará contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente de contribuição prevista em lei;

IV - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

V - é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VI - o servidor aposentado tem direito à votação e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 102. O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 103. A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 104. É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da Administração Pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Seção III **Das Informações, do Direito de** **Petições e das Certidões**

Art. 105. Todos têm direitos a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Art. 106. O Município assegurará a todos, independentemente do pagamento de taxas:

- a) a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.
- b) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

TÍTULO II
ATO DAS DISPOSIÇÕES
ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 107. O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação ou de sua posse.

Juatuba, 10 dezembro de 2008

Oslens Alvarenga Dumont
Presidente